

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.554, DE 10 DE MAIO DE 2021

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.198, de 13 de janeiro de 2021, que cria o Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará e dispõe sobre aquisição, reforma, requalificação e construção de imóveis para servidores integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V, VII, alínea "a", e X, da Constituição Estadual, e a Lei Estadual nº 9.198, de 13 de dezembro de 2021,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 9.198, de 13 de janeiro de 2021, que instituiu o Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará, sem prejuízo da edição de atos normativos complementares pelos órgãos integrantes do Projeto Habitacional de Segurança Pública, na forma do art. 2º da Lei Estadual nº 9.198, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Para fins de participação no processo seletivo de beneficiários do projeto, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 9.198, de 2021, considerar-se-ão os servidores dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública do Estado, na forma da Lei Estadual nº 7.584, de 28 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS DO PROJETO

Art. 2º Constituem recursos e instrumentos do Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará:

I - a constituição de contrapartida, na forma de alienação, onerosa ou gratuita, de terrenos de propriedade ou domínio do Estado, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas, desde que não afetados, para viabilizar a execução do Projeto relativo a imóveis no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), observadas as formalidades legais; e

II - o aporte de recursos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Tesouro do Estado por beneficiário, observadas as normas pertinentes e os limites orçamentários estabelecidos.

§ 1º O saldo remanescente do valor total da unidade habitacional poderá ser contratado pelo beneficiário junto ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), hipótese em que o subsídio previsto no inciso II deste artigo somente será desbloqueado e repassado ao BANPARÁ, com o intuito de repasse ao destinatário final, após a celebração do contrato de financiamento pelo beneficiário com o BANPARÁ e respectivo registro em cartório do contrato e da garantia.

§ 2º A liberação do crédito imobiliário, de que trata o §1º do presente artigo observará os limites percentuais de financiamento estabelecidos pelos normativos dos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, sem prejuízo da aplicação dos critérios negociais do Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ).

§ 3º Será de responsabilidade financeira do beneficiário o pagamento de eventual diferença a maior, entre o valor do subsídio de que trata o inciso II deste artigo e o valor definido a título de entrada (sinal) para a aquisição de unidade habitacional, no âmbito do Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará.

§ 4º Os recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo não serão disponibilizados nos casos em que o beneficiário optar por contratar financiamento em instituição financeira diversa do agente financeiro oficial do Projeto Habitacional da Segurança Pública do Estado do Pará.

§ 5º Os beneficiários deverão observar os requisitos, critérios e vedações estabelecidos nos arts. 4º e 5º da Lei Estadual nº 9.198, de 2021, bem como disposições deste Decreto.

Art. 3º Nas hipóteses em que o beneficiário não optar pela realização de financiamento, a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará) repassará o aporte financeiro de até R\$10.000,00 (dez mil reais) ao beneficiário, por meio de conta bancária de titularidade deste junto ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), ficando o beneficiário obrigado a prestar contas do valor recebido, no prazo de até 90 (noventa) dias da data do recebimento do aporte financeiro, prorrogáveis pelo período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em atenção ao disposto no inciso II do caput do art. 3º da Lei Estadual nº 9.198, de 2021, a disponibilização de aporte financeiro por beneficiário obedecerá a critérios próprios do Projeto Habitacional para Segurança Pública do Estado do Pará, podendo ser admitido escalonamento do valor do subsídio de acordo com a modalidade.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROJETO

Art. 4º A aplicação dos recursos do Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará tem como finalidade a melhoria da qualidade de vida e a valorização dos integrantes da Segurança Pública do Estado do Pará, por meio da promoção do direito à moradia, e serão efetivados a partir das seguintes modalidades:

I - aquisição de unidades habitacionais: objetiva apoiar a aquisição de imóveis habitacionais prontos (novos ou usados) ou em construção, nesta última hipótese, nos casos de empreendimentos imobiliários financiados pelo Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ) nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, inseridos em área dotada de infraestrutura que atendam a padrões mínimos de habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais, bem como de regularidade patrimonial;

II - reforma de unidades habitacionais: objetiva apoiar realização das obras de construção ou recuperação de módulo hidráulico-sanitário domiciliar e das obras de recuperação ou melhorias de unidades habitacionais que devem ser vinculadas, prioritariamente, a razões de insalubridade e insegurança, inexistência do padrão mínimo de edificação e habitabilidade definido pelas posturas municipais, ou inadequação do número de integrantes da família à quantidade de cômodos passíveis de serem utilizados como dormitórios ou, ainda, à instalação de equipamentos de aquecimento solar e voltados à redução do consumo de água e energia elétrica, bem como a instalação de equipamentos de segurança patrimonial;

III - requalificação de imóvel urbano para fins habitacionais: objetiva apoiar obras destinadas a recuperar estruturas e instalações prediais, promovendo padrões de habitabilidade, bem como aquelas destinadas a adaptá-las ao uso habitacional, quando construído para outros fins, resultando em unidades legalmente definidas e dotadas de padrões mínimos de infraestrutura, habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais; e

IV - Construção de unidade habitacional: objetiva apoiar a execução de obra e serviço que resulte em unidade habitacional inserida em área dotada de infraestrutura, acesso, habitabilidade, salubridade e segurança definidos pelas posturas municipais, em terrenos vazios e, não afetados, de propriedade do candidato interessado, com a apresentação de registro de responsabilidade técnica (RRT) e/ou anotação de responsabilidade técnica (ART), e, outros documentos que se fizerem necessários, para viabilizar a execução do Projeto relativo a imóveis no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), observadas as formalidades legais.

§ 1º O Projeto Habitacional de Segurança Pública do Estado do Pará também objetiva apoiar a execução de obras e serviços que resultem unidades habitacionais localizadas em empreendimentos imobiliários financiados pelo BANPARÁ, com o intuito de viabilizar a aquisição de unidades em construção, conforme previsão do inciso I deste artigo, ou lotes urbanizados, inseridos em parcelas legalmente definidas de uma área e dotadas de padrões mínimos de infraestrutura, acesso, habitabilidade, salubridade e segurança, definidos pelas posturas municipais, em terrenos vazios, de propriedade ou domínio do Estado, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas ou de propriedade privada, desde que não afetados, observadas as formalidades legais.

§ 2º Nos casos previstos no §1º deste artigo, em que a haja execução de obras e serviços em terrenos de propriedade ou domínio do Estado, autarquias, fundações, sociedades de economia mista ou empresas públicas ou de propriedade privada, cujo empreendimento seja financiado pelo BANPARÁ, far-se-á necessária a prévia transmissão da propriedade ou domínio útil do imóvel à empresa responsável pela execução do empreendimento, observadas as formalidades legais em cada caso.

§ 3º Nos casos em que o beneficiário optar por realizar financiamento junto ao BANPARÁ, em quaisquer das modalidades elencadas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará) repassará o valor do aporte financeiro correspondente diretamente ao agente financeiro, por meio de convênio a ser celebrado entre COHAB-Pará e BANPARÁ, que autorize o conveniente a debitar da conta corrente específica aberta pelo concedente exclusivamente para a movimentação dos recursos aportados pelo Estado, na forma do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 9.198, de 2021.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES

Art. 5º À Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) compete:

I - realizar o controle do limite orçamentário para a execução do Projeto;

II - repassar o aporte mencionado no inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 9.198, de 2021, à Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará), referente ao imóvel a ser adquirido, reformado, requalificado ou construído; e

III - disponibilizar à COHAB-Pará os recursos necessários à implantação de infraestrutura externa para funcionalidade do empreendimento habitacional a ser financiado, quando for o caso.

Art. 6º À Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SE-GUP) compete:

I - realizar, junto a seus órgãos vinculados, conforme parágrafo único do art. 1º deste Decreto, a pré-seleção e o cadastramento dos candidatos a beneficiários, fornecendo as informações necessárias para subsidiar análise de crédito junto ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ);

II - organizar a relação de beneficiários do Projeto Habitacional, na ordem de preferência de atendimento, observando o previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 9.198, de 2021, e repassar à Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará) para fins de aprovação do beneficiário; e

III - solicitar autorização do beneficiário quanto ao uso de seus dados pessoais, em atenção às normas dispostas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º À Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB-Pará) compete: I - articular, junto ao Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), a viabilização do financiamento necessário à construção e incorporação de empreendimentos mobiliários, bem como à aquisição, reforma e requalificação